



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857870 - MS (2025
/0047902-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Discute-se, outrossim, se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal fixou presunção relativa para fins do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 (Recurso Extraordinário n. 635.659/SP - Tema 506), que pode ser afastada de forma fundamentada e diante de elementos probatórios idôneos.

5. O Tribunal *a quo* apontou elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas.

6. No caso, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não se admite para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Diante da indicação pelo Tribunal de origem de elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas, a desclassificação para posse para consumo pessoal exige análise do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se admite a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, artigos 33 e 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.658.665/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, Rel. Min.

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857870 - MS (2025
/0047902-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Discute-se, outrossim, se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal fixou presunção relativa para fins do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 (Recurso Extraordinário n. 635.659/SP - Tema 506), que pode ser afastada de forma fundamentada e diante de elementos probatórios idôneos.

5. O Tribunal *a quo* apontou elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas.

6. No caso, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não se admite para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Diante da indicação pelo Tribunal de origem de elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas, a desclassificação para posse para consumo pessoal exige análise do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se admite a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, artigos 33 e 28.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.658.665/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, Rel. Min.

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que para a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não seria necessário revolvimento probatório e, logo, não incidiria a Súmula n. 7 desta Corte Superior. Sustenta que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e não existiriam outras provas no sentido de que haveria a prática do crime de tráfico de drogas.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, ou concedida ordem de ofício, para que seja restabelecida a sentença com a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 389/393):

[...]

Consta do acórdão:

O acusado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas nos seguintes termos (f. 01/03):

*"Consta do incluso auto de Inquérito Policial que, no dia 24 de janeiro de 2022, por volta das 15h, neste município de Rio Negro /MS, VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, **3,0g (três gramas) de substância entorpecente conhecida como "pasta base de cocaína", e 1g (um grama) de substância entorpecente conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.***

*Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu **informação anônima via 190 no sentido de que o denunciado VITOR HUGO estava comercializando entorpecentes em sua residência.** Foi informado, ainda, que, naquele momento, **o denunciado estava na condução de uma motocicleta realizando uma entrega de droga.***

*Diante disso, os policiais militares saíram em diligências pela cidade e, na Avenida Liberdade, próximo ao ginásio municipal de esportes, avistaram VITOR HUGO conduzindo a motocicleta CG150 FAN, placas HTS-3603, de cor preta. Realizada a abordagem, os policiais encontraram, no bolso da bermuda do denunciado, uma trouxinha de substância análoga a pasta base de cocaína e uma trouxinha de substância análoga a maconha. Na mesma oportunidade, foi encontrada com o denunciado **a quantia de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em espécie e um telefone celular. Ainda durante a revista, VÍTOR HUGO danificou seu aparelho móvel arremessando-o, impossibilitando eventual visualização dos dados telemáticos.***

Ato contínuo, com a localização da droga e do dinheiro, os policiais foram até a residência do denunciado, na Rua Paraná, bairro Morro da TV, nesta cidade, cujo acesso foi permitido por Ana Beatriz, convivente do denunciado. No local, os policiais encontraram, no banheiro, uma pedra de substância análoga a pasta base de cocaína. Na residência também estava Jorge Gonçalves, dono da motocicleta utilizada por VITOR HUGO, e que havia ido para o local a fim de adquirir maconha do denunciado."

O magistrado desclassificou a conduta imputada ao acusado condenando-o como incurso no art. 28, da Lei n.º 11.343/06.

Aduz o Parquet que a prova é suficiente para condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/06).

O conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado realizava a mercancia de droga. Primeiro, porque "a condição de usuário, por si só, não afasta a de traficante, máxime se esta ficou sobejamente comprovada nos autos."

In casu, sequer a condição de usuário restou comprovada. [...]

ADEILSON DO AMARAL PIRES, policial militar, esclareceu que receberam denúncia via 190 relatando que o acusado estava comercializando drogas e o denunciante afirmava ter visto uma pessoa comprando droga deste. Saíram em rondas para localizar o acusado e tão logo deixaram o pelotão visualizaram um motociclista que identificaram como sendo o acusado. Abordaram VÍTOR e encontraram uma porção de maconha e uma quantia em dinheiro. **Durante a abordagem o acusado soltou o dinheiro na rua, o qual se espalhou por todo local. O acusado resistiu à prisão e quebrou o próprio celular batendo-o no para-choque da viatura.** Seguiram com as diligências e se deslocaram até a residência do acusado e foram recebidos por sua esposa ANA BEATRIZ, a qual autorizou a entrada. Realizaram buscas no interior da residência e encontraram uma pedra de pasta-base de cocaína e encaminharam o réu para delegacia. Destacou que o **acusado é conhecido no meio policial pela traficância e que inclusive já cumpriu pena pelo delito.** Esclareceu que após ser solto o acusado continuou a traficar. Não se recorda da quantidade da droga apreendida mas lembra se tratar de uma pedra grande de pasta-base e que havia R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em dinheiro na posse do acusado. **O local onde o acusado foi abordado era longe da residência do acusado e acredita que este fora entregar droga para algum usuário.**

ANA BEATRIZ DE SOUZA SILVA declarou em juízo que o acusado era usuário de drogas, no entanto, é certo que na fase inquisitiva declarou que o mesmo exercia o comércio de entorpecente (f. 16 / 17):

"Neste ato encontra-se acompanhada pelas conselheiras tutelares Giovanna Ramos Vilasboas e Adelúcia Aparecida Barroso dos Santos. A depoente informa que não sabe informar o nome da Rua e número onde reside, Bairro Morro da TV, telefone (não possui), exerce a profissão do lar. **A depoente informa que convive maritalmente com VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES há aproximadamente 01 ano.** Que estavam residindo em uma fazenda denominada Sitio Bela Rosa e, há 01 mês passaram a residir no município de Rio Negro. **A depoente informa que tinha conhecimento que seu esposo era usuário de drogas do tipo maconha, sendo a primeira vez que viu que ele estava comercializando drogas. Que na data de hoje os policiais militares estiveram em sua casa e ao questioná-la respondeu que seu esposo estava vendendo pasta base e maconha. Que os valores das trouxinhas variam de R\$ 10,00; R\$ 20,00 ou R\$ 50,00, de acordo com o pedido do usuário. Que não sabia onde seu esposo guardava os entorpecentes, mas autorizou os policiais militares a realizar busca na residência. Durante busca, os**

policiais encontraram no banheiro, atrás de espelho, 01 (uma) pedra de pasta base de cocaína."

Vê-se, portanto, que as declarações do policial em juízo não se encontram isoladas e sim harmônicas com a totalidade do conjunto probatório ao contrário da negativa do réu que não encontra respaldo em nenhum elemento. [...]

Em segunda fase, presente a agravante da **reincidência** (f. 174 / 179), exaspera-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), conduzindo-a a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual resta definitiva à míngua de elementos modificadores. [...] (g. n.)

Verifica-se que apesar da pequena quantidade de droga apreendida, outros elementos probatórios foram levados em consideração pelo Tribunal de origem para tipificação penal. Neste caso, conforme firme jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de desclassificação demanda revolvimento fático- probatório, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide a **Súmula n. 7 do STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.678.919 /MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas

provas dos autos, mantendo a sentença condenatória em desfavor do agravante, por entender que estão demonstradas, no caso, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas.

2. De igual modo, afastou a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como rejeitou a aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentando sua decisão em elementos que vão além da quantidade e da natureza das drogas apreendidas.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.658.665 /ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Observa-se que a decisão agravada assentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Todavia, neste agravo, a defesa se limitou a aduzir, genericamente, a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

No tocante à tipificação jurídica, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

*"Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506). (g.n.)*

Em sede do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses de repercussão geral:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do

fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (grifo nosso).

No caso, conforme acima exposto, o Tribunal de origem afastou a presunção relativa e indicou elementos de prova para condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tais como ausência de provas da condição de usuário, denúncia anônima no sentido de que o réu praticava o crime e estava no momento “*realizando uma entrega de droga*”. Ressaltou que o réu foi abordado e além das drogas foi localizada quantia em dinheiro. O Tribunal a quo destacou o testemunho policial no sentido de que: “***Durante a abordagem o acusado soltou o dinheiro na rua, o qual se espalhou por todo local. O acusado resistiu à prisão e quebrou o próprio celular batendo-o no para-choque da viatura***” (g.n.) e as declarações da cônjuge do réu, que, em inquérito, disse que:

“A depoente informa que tinha conhecimento que seu esposo era usuário de drogas do tipo maconha, ***sendo a primeira vez que viu que ele estava comercializando drogas***. Que na data de hoje os policiais militares estiveram em sua casa e ao questioná-la ***respondeu que seu esposo estava vendendo pasta base e maconha. Que os valores das trouxinhas variam de R\$ 10,00; R\$ 20,00 ou R\$ 50,00, de acordo com o pedido do usuário.***” (g. n.)

Portanto, rever tal entendimento enseja reexame de provas e fatos.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, não se admitindo a invocação pela defesa para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0047902-0

AgRg no
AREsp 2.857.870 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001340420228120048 0000134042022812004850000
0000134042022812004850001 1340420228120048 134042022812004850000
134042022812004850001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO LEMES DOS ANJOS CACERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.